

LIBERTAS

REVISTA DE PESQUISA EM DIREITO

ISSN: 2319-0159

Recebido em: 02/10/2025

Aprovado em: 22/12/2025

Justiça Crítica, Gênero e Família

Critical Justice, Gender and Family

Rafaela Fernandes Leite¹

Universidade Federal de Minas Gerais

leiterafaela@gmail.com

ID <https://orcid.org/0000-0003-1330-4436>

RESUMO: O artigo tem como objetivo investigar se a teoria crítica de justiça de Gustavo Pereira oferece instrumentos para enfrentar as desigualdades de gênero no âmbito familiar. A pesquisa adota metodologia própria da teoria política normativa, distinta da abordagem empírica. Fundamenta-se em proposições e juízos avaliativos sobre instituições sociais, utiliza a exegese textual e orienta-se por problemas, examinando a dimensão normativa de uma questão pública contemporânea: a especialização de gênero. O marco teórico adotado é o modelo de justiça crítica formulado por Gustavo Pereira, estruturado em torno do *telos* da autonomia por reconhecimento recíproco. O problema central analisado consiste na capacidade desse modelo enfrentar a especialização de gênero, a qual atribui às mulheres funções de cuidado e tarefas domésticas, perpetuando desigualdades materiais e simbólicas e restringindo sua capacidade de agência. Conclui-se que a métrica das capacidades e os princípios da suficiência e da diferença permitem neutralizar preferências adaptativas, apoiar políticas institucionais (como creches públicas, licença parental igualitária e flexibilização do trabalho) e valorizar um *ethos* democrático igualitário. Conclui-se que a teoria crítica oferece recursos valiosos para reconfigurar práticas familiares e promover igualdade de dignidade, desde que reconheça o gênero como obstáculo estrutural.

Palavras-Chave: Autonomia. Família. Gênero. Justiça Crítica. Reconhecimento.

ABSTRACT: The article aims to investigate whether Gustavo Pereira's critical theory of justice provides instruments to confront gender inequalities within the family sphere. The research adopts a methodology proper to normative political theory, distinct from

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestra e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Professora e advogada, com atuação acadêmica no ensino e na pesquisa em Direito Privado, Biodireito, Teoria da Justiça, Gênero e Responsabilidade Civil.



the empirical approach. It is grounded in propositions and evaluative judgments about social institutions, employs textual exegesis, and is problem-oriented, examining the normative dimension of a contemporary public issue: gender specialization. The theoretical framework adopted is the model of critical justice formulated by Gustavo Pereira, structured around the telos of autonomy through reciprocal recognition. The central problem analyzed concerns the model's capacity to address gender specialization, which assigns women caregiving and domestic tasks, perpetuating material and symbolic inequalities and restricting their agency. The conclusion is that the capability metric and the principles of sufficiency and difference allow for the neutralization of adaptive preferences, the support of institutional policies (such as public childcare, equal parental leave, and flexible work arrangements), and the promotion of an egalitarian democratic ethos. It concludes that critical justice provides valuable resources to reconfigure family practices and to foster equality of dignity, provided that gender is recognized as a structural obstacle.

Keywords: Autonomy. Critical Justice. Family. Gender. Recognition.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 A NEUTRALIZAÇÃO DOS EFEITOS DO GÊNERO PELO TELOS DA AUTONOMIA DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO. 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A teoria de justiça crítica concebida por Gustavo Pereira (2013) enfrenta o problema da igual dignidade a partir da investigação das razões que impedem que todas as pessoas sejam tratadas e reconhecidas de forma igualitária, tanto na esfera da distribuição quanto na do reconhecimento. A dignidade, fundamento do ideal de igualdade, exige o tratamento diferenciado entre as pessoas sempre que circunstâncias estruturais – como o gênero – reclamarem ajustes voltados às necessidades de reconhecimento nas teorias de justiça. Diante disso, impõe-se a questão: teria essa teoria crítica de justiça social desenvolvido recursos capazes de enfrentar a especialização de gênero?

A especialização de gênero pode ser compreendida como a atribuição diferenciada de funções e responsabilidades a homens e mulheres, pautada em construções sociais e culturais que naturalizam a divisão entre o espaço doméstico e o espaço produtivo. Nesse contexto, o gênero representa uma categoria de análise política e social empregada para explicar as desigualdades persistentes entre homens



e mulheres e as relações de poder que são estabelecidas a partir da institucionalização social das diferenças sexuais².

Quando a especialização de gênero pauta a organização social e normativa, recai sobre as mulheres, de forma predominante, a incumbência do cuidado e das atividades domésticas, enquanto aos homens é reservado o papel de provedores econômicos. Tal dinâmica não apenas perpetua desigualdades estruturais no âmbito familiar e laboral, mas também limita as possibilidades de escolhas individuais e obstaculiza a concretização de relações mais equitativas de gênero.

Portanto, a especialização de gênero deve ser enfrentada como um problema político central para a formulação de uma teoria crítica aplicável à realidade social, pois as normas e expectativas sociais que sustentam a divisão do trabalho doméstico e remunerado violam a expectativa dos cidadãos de acesso equitativo aos bens primários, comprometendo as liberdades de movimento e de livre escolha de ocupação.

Diante disso, uma teoria crítica de justiça centrada no problema da igual dignidade, que se propõe a tratar as mulheres, assim como os homens, como seres humanos agentes de justiça, deve contribuir decisivamente para a avaliação, crítica e transformação das instituições sociais, removendo situações de humilhação, desrespeito e ofensa que impedem que as mulheres participem efetivamente da vida em sociedade como agentes de justiça, garantindo a elas poderes suficientes para que intervenham cada vez mais nos processos de tomada de decisão.

Ao propor a autonomia por reconhecimento recíproco como fundamento normativo, Pereira (2013) se compromete a garantir que todos os indivíduos sejam tratados como agentes de justiça, capazes de participar da vida social em condições de igualdade. Esse compromisso implica enfrentar diretamente as estruturas sociais que limitam a agência de determinados grupos — no caso, as mulheres — por meio da naturalização de papéis de gênero que geram humilhação, desrespeito e exclusão.

Assim, para que sua teoria não incorra nas mesmas críticas que dirige a Nancy Fraser, Axel Honneth ou John Rawls — a saber, a ausência de fundamentação

² O termo é empregado no sentido foi empregado por Scott (1986) e Okin (1989), pelo qual as desigualdades entre homens e mulheres são associadas aos construtos sociais em contraposição ao determinismo biológico, uma vez que parece consistente com o sentido empregado por Pereira, embora ele não defina o uso que faz da expressão.



universal ou a marginalização de problemas concretos de injustiça —, Pereira precisa mostrar que sua proposta é capaz de avaliar, criticar e transformar instituições sociais que reproduzem desigualdades de gênero. Seu ônus argumentativo, portanto, decorre da própria pretensão de universalidade e aplicabilidade prática de sua teoria: se ela busca superar limitações anteriores, deve oferecer recursos conceituais e normativos suficientes para remover as barreiras que impedem que as mulheres participem, em pé de igualdade, dos processos de tomada de decisão.

Apesar disso, Pereira fornece sinais ambíguos acerca do papel desempenhado pela família estruturada pelo gênero em sua teoria e como o *telos* da autonomia de reconhecimento recíproco poderia lidar com esse problema. Inicialmente, ele se mostra preocupado com os efeitos da divisão desigual do trabalho doméstico e remunerado e parece concordar que o gênero seria uma categoria que não poderia ser justificada apenas pela má distribuição ou pela ausência de reconhecimento (PEREIRA, 2013, p. 2; 27-28; p. 78). Além disso, Pereira (2013, p. 6-7) enfatiza a importância de reconhecer que a violência doméstica pode minar a autonomia de reconhecimento recíproco, retirando das mulheres a capacidade de autodeterminarem-se.

Por outro lado, ele também sugere que a família está situada nos espaços sociais que estão além da intervenção direta do Estado, nos espaços que dependem da transformação de preferências, valores e preconceitos, ao propor lidar com a violência doméstica através de campanhas públicas, a fim de desencadear a discussão pública sobre os limites do relacionamento romântico e levar as mulheres a abandonar uma situação abusiva, fazendo com que sejam trazidas para o fórum público as questões de domínio do privado (2013, p. 186).

O suposto endosso da dicotomia entre o âmbito público e o doméstico é reforçado pelo fato de que Pereira (2013, p. 3) adota a posição rawlsiana de divisão institucional do trabalho entre a estrutura básica da sociedade e as regras aplicáveis ao interior da família (Rawls, 1996, p. 268-269), ficando, assim, sujeito às mesmas críticas dirigidas a esse filósofo, acusado de relegar a família às margens do escopo de aplicação dos princípios de justiça.

Diante disso, questiona-se: teria a teoria crítica de justiça social de Gustavo Pereira desenvolvido recursos para lidar com a família estruturada pelo gênero? Para



responder a essa pergunta, na primeira seção será apresentada a parte teleológica dessa teoria, onde se situam seus recursos para aplicação da justiça: a métrica e os princípios que conferem um guia normativo para a sua aplicação; posteriormente, será delimitado o âmbito de aplicação desses princípios e apresentada uma interpretação acerca do papel da família e no gênero nessa estrutura.

Na seção seguinte, objetiva-se demonstrar que uma teoria orientada pelo *telos* de autonomia do reconhecimento recíproco, promoverá uma reinterpretação institucional das práticas de amor e cuidado, mediante a aplicação dos elementos substantivos da justiça crítica, tornando ainda menos opaca a divisão entre as esferas do amor, do direito e da estima social, garantindo a justiça intrafamiliar necessária ao desenvolvimento mínimo da autonomia de reconhecimento recíproco. Subsidiariamente, sugere-se que se recorra ao *ethos* para alterar os comportamentos que obstruem, ao final, a concretização dos princípios de justiça.

1 O *TELOS* DA AUTONOMIA DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO E A FAMÍLIA NA TEORIA DE JUSTIÇA SOCIAL CRÍTICA

A primeira seção apresenta a parte teleológica da teoria de justiça social crítica de Pereira a partir dos seus elementos substantivos: a métrica e os princípios que conferem um guia normativo para a sua aplicação; posteriormente, será delimitado o âmbito de aplicação desses princípios e apresentada uma interpretação acerca da família e do gênero nessa estrutura. A parte teleológica de uma teoria crítica tem papel construtivo a desempenhar: ela determina qual questão implicará na proposição de princípios e métricas distributivas de justiça e, bem como criticar as relações sociais, as estruturas sociais e as instituições sociais, justificando sua relevância para os fins desse texto.

A autonomia de reconhecimento recíproco, *telos* da justiça social crítica, especifica a interpretação da igual dignidade em termos de ação. Pereira preocupa-se com o que é necessário para a garantia dessa autonomia e com os contextos relacionais marcados pela injustiça ou por diferentes formas de opressão que podem miná-la. O *telos* confere a orientação para aplicação dessa teoria e desempenha o papel construtivo na elaboração dos seus elementos substantivos, voltados à



identificação das circunstâncias necessárias para a garantia da autonomia e para a crítica dos fenômenos sociais emergentes das sociedades contemporâneas que obstruem, minam ou restringem as possibilidades de realização dos objetivos da justiça.

A primeira tarefa que se coloca para a autonomia de reconhecimento recíproco é a identificação dos elementos substantivos de uma teoria crítica: a especificação da métrica e a elaboração dos princípios de justiça. A métrica define as informações adequadas para que seja possível realizar comparações intersubjetivas a fim de identificar se uma pessoa está melhor ou pior posicionada que outra. Pereira (2013, p. 93-102) compara as métricas disponíveis em teorias alternativas e conclui pela adequação da métrica das capacidades de Amartya Sen e Martha C. Nussbaum à autonomia de reconhecimento recíproco, uma vez que a métrica das capacidades também se revela igualmente sensível às privações materiais e às circunstâncias sociais em que a intersubjetividade é a característica distintiva, como grupos, expressões culturais e relações interpessoais densas, necessárias para garantia de uma liberdade efetiva, ou seja, para que alguém possa viver uma vida que tem razões para valorizar.

A partir da métrica, Pereira (2013, p. 114-122) apresenta os princípios de justiça que visam cumprir o *telos* da autonomia de reconhecimento recíproco e cobre aspectos de reconhecimento e distribuição. Para tanto, propõe o princípio da suficiência e endossa, com uma adaptação condicional ao final, o princípio da diferença de Rawls.

Pereira (2013, p. 119-120) estabelece que a aplicação dos princípios de justiça deve obedecer a uma ordem: em primeiro lugar, o princípio da suficiência, que garante ao longo da vida de cada pessoa o desenvolvimento das capacidades necessárias à autonomia de reconhecimento recíproco; em seguida, o princípio da diferença, que somente admite desigualdades de renda e riqueza quando estas melhoraram a condição do grupo menos favorecido e não comprometem as relações práticas de si que fundamentam a autocompreensão dos indivíduos como iguais.



O princípio da suficiência tem a finalidade de garantir que os sujeitos com autonomia potencial³ atinjam um grau mínimo de suficiência dessas capacidades para que alcancem a autonomia de reconhecimento recíproco. Cabendo a métrica a identificação das circunstâncias, relações sociais e estruturas que possam promover ou minar o desenvolvimento daquelas capacidades e intervir nelas.

Uma lista de capacidades⁴ deve realizar a mediação entre o princípio da suficiência e a tomada de decisões concretas. A identificação das capacidades que permitem o desenvolvimento da autonomia de reconhecimento recíproco deve partir da indagação sobre quais são aquelas efetivamente indispensáveis para que uma pessoa alcance essa autonomia (PEREIRA, 2013, p. 118). A resposta será obtida por alguma lista de capacidades e essa lista fornecerá os critérios normativos intermediários que devem operar entre os princípios idealizados e os casos reais.

A partir da restrição das desigualdades que minam a autonomia de reconhecimento recíproco, operada pela aplicação do princípio da suficiência, permite-se a aplicação do princípio da diferença. Ou seja, apenas depois que um mínimo de capacidades foi assegurado é que as diferenças de renda e riqueza poderão ser toleradas, desde que elas possam melhorar a condição do grupo menos favorecido e não afetem as relações práticas sobre as quais se baseia a autonomia de reconhecimento recíproco.

A métrica e os princípios de justiça que foram apresentados por Pereira se voltam exclusivamente para a estrutura básica da sociedade, composta pelas principais instituições sociais que influenciam a forma como as pessoas adquirem a capacidade de intervir publicamente, justificar suas posições e realizar um plano de vida (PEREIRA, 2013, p. 3). A posição de Pereira é justificada, neste aspecto, pela sua aderência a ideia da estrutura básica de Rawls, pela qual o objeto primário da justiça inclui apenas uma constituição política, as formas legalmente reconhecidas de propriedade e de organização da economia e a natureza da família, instituições cujos

³ Sujeitos que não desenvolveram as capacidades mínimas necessária para o exercício da autonomia de reconhecimento recíproco. (PEREIRA, 2013, p. 114-115).

⁴ Pereira não endossa nenhuma lista de capacidades em particular, embora reconheça a sua utilidade ao contrapor Nussbaum e Sen na nota nº 22, referente a seção 2.3 do Capítulo 3 do seu livro. (PEREIRA, 2013, p. 226).



efeitos sobre os individuos são profundos e estão presentes desde o início da vida (RAWLS, 1996, p. 258).

A família integra a estrutura básica por constituir, em Rawls, a primeira escola de desenvolvimento moral e, em Pereira, a unidade primária de socialização e de formação da autonomia de reconhecimento recíproco. Ao endossar o modelo normativo de reconhecimento de Honneth, Pereira (2013, p. 18) também pressupõe que as relações de amor desenvolvidas no seio da família são projetadas na comunidade, momento em que os sujeitos reconhecem uma relação de dependência, uns em relação aos outros, possibilitando o desenvolvimento das relações práticas consigo mesmo de autoconfiança e das habilidades e competências necessárias para o exercício de modos de vida que gozarão da estima social.

O desenvolvimento da autoconfiança e da autoestima parecem ser então dependentes de uma família justa ou virtuosa, com o que corrobora a afirmação de Pereira (2013, p. 6-7) de que a violência doméstica pode minar a autonomia de reconhecimento recíproco, retirando das mulheres a capacidade de autodeterminarem-se. Logo, uma teoria crítica deve ter condições de responder à violação desse ideal, uma vez que ao contrário do autorrespeito (que assegura a igualdade de tratamento perante o Direito), a autoconfiança e a autoestima não são relações práticas que podem ser alcançadas imediatamente pela intervenção direta do Estado, conforme argumenta Pereira.

Para explicar sua conclusão, Pereira (2013, p. 111-113) afirma que o sistema público de regras possui diferentes escopos em diferentes âmbitos da sociedade, de forma que as instituições podem intervir diretamente para garantir o direito ao voto igualitário, mas não para garantir cuidados adequados para as crianças porque há um grau de incerteza entre a proposição de uma medida institucional e os seus reais efeitos, assim a justiça deve apelar para uma aplicação indireta nesses espaços, por intermédio de campanhas públicas e programas educacionais.

Nesse ponto, parece que a justificativa de Pereira para incidência diferenciada dos princípios de justiça na família é similar à de Rawls. Rawls afirmou que os princípios políticos não se aplicavam ao interior da família porque como membros de uma família, teríamos razões para limitar essas restrições, para que exista um espaço de vida livre e florescente, adequado à vida familiar. Pereira (2013, p. 112) também



enfatiza a importância de que a justiça social crítica seja sensível à necessidade de que seja preservada uma vida íntima integral. Inclusive, feministas de variadas posições políticas concordam com a utilidade e valor da privacidade (OKIN, 1998, p. 124).

A defesa da privacidade não é, contudo, a única razão para a posição de Rawls e de Pereira acerca da divisão institucional do trabalho entre as instituições que compõem a estrutura básica. Ambos parecem endossar a ideia de que a justiça possui um limite de alcance decorrente das circunstâncias de indeterminação da vida, de modo que, embora as instituições possam agir coercitivamente, a própria dinâmica da vida familiar depende, em certa medida, da afeição e da boa vontade naturais de seus membros (Rawls, 2000, p. 160). Nessa mesma linha, Pereira (2013, p. 113) reconhece a existência de uma ampla zona de incerteza quanto aos efeitos de medidas aplicadas à estrutura interna da família.

Ocorre que, se a socialização primária de meninos e meninas ocorre em uma família estruturada pelo gênero, na qual o trabalho de cuidado é exercido majoritariamente ou exclusivamente pelas mulheres, é difícil perceber qual papel poderá ser desempenhado por uma teoria de justiça social crítica para ruptura do ciclo de reprodução de desigualdades que tem início em âmbito doméstico, mas mina as iguais oportunidades de ocupação das mulheres no mercado de trabalho, de aquisição de renda e de participação política.

Sobretudo, porque como advertiu Susan Okin (1989, p. 5-6) o peso da tradição, aliado aos efeitos da socialização, continua a atuar de forma decisiva no reforço de papéis sexuais socialmente hierarquizados e considerados de prestígio e valor desiguais. Além disso, uma família estruturada pelo gênero prejudica o desenvolvimento das meninas que serão motivacionalmente incapazes de tirar proveito de suas oportunidades materiais iguais, uma vez que a divisão injusta do trabalho pode tornar as crianças criadas nelas psicologicamente incapazes de se considerarem iguais no sentido básico exigido pela especificação da dignidade. A família nessa descrição não satisfaz a condição de igualdade e reciprocidade. Portanto, o valor da privacidade dependerá do potencial de igualdade no interior da família.



Diante disso, parece razoável concluir que o gênero é uma categoria de reificação especialmente relevante para uma teoria de justiça crítica, uma vez que representa um importante obstáculo para erradicar a desigualdade entre homens e mulheres. A referida desigualdade mina a autonomia de reconhecimento recíproco, porque as mulheres já desenvolveram as preferências adaptativas que indicam como boa ou desejável a sua situação em famílias estruturadas pelo gênero.

As referidas preferências indicam que as escolhas que são tomadas como racionais e consensuais são, na verdade, adaptadas ao conjunto de oportunidades disponíveis em uma sociedade marcada pelos efeitos do gênero. Nesse sentido, considere o seguinte exemplo: Helena graduou-se em direito recentemente e foi admitida em um escritório de advocacia de grande porte. O marido de Helena trabalha nesse mesmo escritório, porém, é considerado sênior e recebe uma remuneração seis vezes superior àquela auferida por Helena. O casal terá um filho em breve, mas ambos trabalham em média 10 horas por dia, considerado o tempo de efetivo labor e o tempo necessário para o deslocamento casa-trabalho. Diante disso, a seguinte questão prática se coloca para eles: qual dos dois deverá reduzir seu tempo de trabalho ou abandonar temporariamente o seu emprego? Para tomar essa decisão eles levarão em consideração o fato de que Helena será obrigada a se licenciar por 120 (cento e vinte dias), sendo a responsável nesse período pelos cuidados com o filho; além disso, irão ponderar que Helena ganha menos e que o fato de poder engravidar e se licenciar novamente prejudicará as suas chances de promoção e ascensão econômica naquele escritório ou em outro; considerarão, ainda, a inexistência de creches institucionais de qualidade e o custo elevado para manutenção da criança em uma unidade particular; por fim, eles levarão em conta que o local que trabalham não possui qualquer política que apoie os novos pais, flexibilizando ou reduzindo a sua jornada.

A escolha que parece óbvia é a seguinte: Helena deve deixar o seu emprego e dedicar-se aos cuidados com o filho e às atividades domésticas. Essa decisão reduz os custos de qualquer cuidado terceirizado que, em última análise, poderia levar Helena a pensar que estaria “pagando para trabalhar”. Essa decisão pode soar racional, porém, quais alternativas a Helena tinha? Sua decisão foi simplesmente ajustada ao seu conjunto de oportunidades em uma sociedade marcada pelos efeitos



do gênero, na qual o mercado de trabalho se organiza sobre o pressuposto de que os trabalhadores têm esposas em casa, responsáveis pela educação das crianças. A referida suposição está também presente na forma de funcionamento das escolas que não levam em consideração que os pais têm emprego ao organizar suas atividades e calendário.

Logo, é necessário neutralizar os impactos das preferências adaptativas, presentes no uso superficial da razão, com a expansão do uso reflexivo e profundo da razão. Para tanto, o foco deve ser no aprimoramento ou na garantia das capacidades (incluindo, materiais) que permitem esse exercício reflexivo profundo. Enfatiza-se, contudo, que apenas quando o mínimo de relações práticas para si é adquirido é que é possível falar em reflexão profunda, por isso o exercício profundo da autonomia está entrelaçado com as relações de reconhecimento recíproco e com a família em primeiro lugar.

Portanto, Pereira teria razões para endossar a tese de que o gênero é um modo indefensável de organização social porque promove a reificação, a alienação e conduz as mulheres às preferências adaptativas, circunstâncias que minam a constituição da sua identidade prática, afastando a ideia de decisão consensual e racional. O gênero é um problema de justiça que, tal como a pobreza e o consumismo, obscurece o fato de que a situação das mulheres prejudicadas pela desigual divisão do trabalho doméstico e remunerado não deveria ser considerada boa ou desejável.

Os elementos substantivos de uma teoria de justiça social crítica – preocupada com o reconhecimento e com questões de distribuição – não exclui a justiça para as famílias e para as mulheres, ainda que se revele parcialmente cética quanto aos seus efeitos profundos na transformação dos comportamentos pessoais que sustentam o gênero. Dessa forma, parece apropriada a interpretação de que Pereira não teria endossado uma divisão institucional do trabalho entre a estrutura básica e as regras que se aplicam diretamente ao interior da família de forma peremptória, ainda que preocupado com a garantia da privacidade. O que Pereira faz ao aderir a ideia rawlsiana de estrutura básica é reconhecer a fraqueza da justiça para condução dos comportamentos individuais em âmbitos fundamentalmente privados, como as associações, as religiões, as universidades e a família, para posteriormente



prescrever o antídoto respectivo àquela fraqueza na defesa de um *ethos* democrático igualitário.

A família estruturada pelo gênero não foi excluída do âmbito de aplicação dos elementos substantivos da teoria crítica de justiça social, de forma que a privacidade só revelará seu valor e utilidade se a unidade familiar puder funcionar como a primeira escola de desenvolvimento da estrutura motivacional e assegurar ao longo da sua existência a manutenção das condições que permitem a aquisição da autoconfiança. Mas, teria então a teoria de justiça social crítica recursos para lidar com a família estruturada pelo gênero?

2 A NEUTRALIZAÇÃO DOS EFEITOS DO GÊNERO PELO *TELOS* DA AUTONOMIA DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO

A relevância da família para uma teoria crítica de justiça torna essa forma de associação um caso exemplar de justiça, de forma que a proteção da sua privacidade só revelará seu valor e utilidade enquanto essa família puder funcionar como a primeira escola de desenvolvimento da estrutura motivacional dos sujeitos e assegurar ao longo da sua existência a manutenção das condições que permitem a aquisição da autoconfiança. Diante disso, objetiva-se demonstrar nesta seção que uma teoria orientada pelo *telos* de autonomia do reconhecimento recíproco promoverá uma reinterpretação institucional das práticas de amor e cuidado, mediante a aplicação dos elementos substantivos da justiça crítica, tornando ainda menos opaca a divisão entre as esferas do amor, do direito e da estima, garantindo a justiça intrafamiliar necessária ao desenvolvimento mínimo da autonomia de reconhecimento recíproco. Subsidiariamente, sugere-se que se recorra ao *ethos* para alterar os comportamentos que obstruem, ao final, a concretização dos princípios de justiça.

A preocupação de uma teoria crítica da justiça com a transformação efetiva das injustiças se expressa pelo foco na ampliação das capacidades que permitem alcançar e exercer a autonomia de reconhecimento recíproco como especificação da ideia de igual dignidade. Portanto, se concordarmos que a infância merece cuidados especiais e que a autoconfiança e a autoestima integram a estrutura motivacional necessária para o exercício efetivo da capacidade da autonomia de reconhecimento



recíproco, a família deve ser concebida como um objeto especial para a justiça social e seus elementos substantivos: a métrica e os princípios de justiça, conforme será demonstrado nesta seção, a partir da proposta de extensão desses recursos para erradicação do gênero na família e para garantia de uma família justa.

Os princípios de justiça poderão ser reivindicados para uma intervenção institucional consistente com a realização da justiça intrafamiliar, a fim de evitar a reprodução perpetuada das preferências adaptativas que são geradas pelos efeitos do gênero na divisão desigual do trabalho doméstico e remunerado e que, por reflexo, afeta os filhos de ambos os sexos quando a família é estruturada pelo gênero. A dedicação das mulheres às atividades de cuidado inviabiliza ou obstrui a sua disponibilidade para o trabalho remunerado, afetando sua renda e as suas possibilidades de viver uma vida que, para elas, vale a pena ser vivida, ao contrário de uma vida que apenas é resultado das suas circunstâncias relacionais imediatas, conforme as escolhas tomadas por Helena.

A aplicação dos princípios de justiça deve, portanto, concentrar-se nas condições impostas pelo gênero, cuja superação não pode ser delegada apenas às ações voluntárias dos indivíduos. Trata-se de assegurar a cada membro da família o desenvolvimento mínimo de sua autonomia, mediante a erradicação das estruturas que reproduzem o gênero — inclusive a estrutura legal que ainda insiste em tratar como iguais aqueles que, em razão da discriminação no mercado de trabalho e da persistente divisão sexual do trabalho no âmbito doméstico, permanecem profundamente desiguais.

A identificação dos efeitos do gênero é dependente das comparações intersubjetivas que podem identificar se alguém está melhor ou pior posicionado que outra pessoa, em decorrência das expectativas sociais vinculadas ao seu sexo. Pela métrica das capacidades (NUSSBAUM, 2011, p. 18), essa comparação é realizada questionando o que cada pessoa é capaz de fazer e de ser.

Quando a referida pergunta é direcionada para lidar com o problema de gênero, deve perspectivar o conjunto de alternativas e oportunidades que as mulheres têm para escolher e agir, considerando suas faculdades inatas e seu entorno político, social e econômico. A vulnerabilidade está integrada nessa métrica, permitindo que



sejam determinados em quais aspectos uma mulher pode ser considerada vulnerável e deve, por esse motivo, ser protegida pelas instituições sociais.

Para a métrica das capacidades, não bastam os meios materiais; neutralizar os efeitos do gênero exige investigar as restrições sociais que limitam a escolha de planos de vida e impedem que as mulheres desenvolvam sua autonomia em grau mínimo para moldar a própria existência e participar efetivamente dos processos de decisão. Nesse sentido, Susan Okin (1989, p. 4) descreve empiricamente essas restrições ao mostrar como a lei — especialmente em casos de divórcio — tende a tratar como iguais aqueles que a discriminação no mercado de trabalho e a persistente divisão sexual do trabalho no âmbito doméstico tornaram profundamente desiguais. Para ela, essa desigualdade socialmente construída apoia-se em duas suposições contraditórias: de um lado, a de que as mulheres são as principais responsáveis pela criação dos filhos; de outro, a de que trabalhadores sérios e comprometidos não têm, ou não deveriam ter, responsabilidade primária ou mesmo compartilhada por essa tarefa. Okin observa ainda que a velha suposição de que os trabalhadores têm esposas em casa continua implícita na organização dos locais de trabalho e está presente em outras instituições sociais cruciais, como as escolas, que estruturam seus calendários e horários sem considerar que pais e mães exercem atividades remuneradas.

O relato quantitativo da desigualdade de gênero no Brasil é consistente com essa análise⁵. Portanto, a identificação das capacidades que permitirão o desenvolvimento da autonomia deve ser alcançada pela seguinte pergunta: quais capacidades permitem que as mulheres alcancem a autonomia de reconhecimento recíproco? A resposta para essa pergunta fornece o guia de aplicação do princípio da

⁵ Nesse sentido, cita-se o relatório *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil* (IBGE, 2024), no qual são evidenciadas as desigualdades persistentes entre homens e mulheres em diferentes dimensões. Em 2022, a taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho foi de 53,3%, quase 20 pontos percentuais inferior à dos homens (73,2%), enquanto sua taxa de desocupação foi mais alta: 11,8% frente a 7,9%. Em termos de rendimento, as mulheres receberam em média 78,9% do rendimento masculino, proporção que cai para 72% no caso das mulheres com deficiência, chegando a apenas 63,3% entre profissionais das ciências e intelectuais. No campo da educação, as mulheres superaram ligeiramente os homens na frequência escolar: entre 15 e 17 anos, 92,5% das mulheres estavam na escola, contra 91,9% dos homens. Já na divisão sexual do trabalho, 91,3% das pessoas ocupadas em serviços domésticos remunerados eram mulheres, e a carga horária total semanal (considerando trabalho remunerado e não remunerado) foi de 54,4 horas para elas e 52,1 horas para eles, confirmando uma sobrecarga feminina no cuidado e nas tarefas domésticas.



suficiência. Antes, contudo, uma lista de capacidades deve operar entre o princípio idealizado e as situações reais de injustiça entre homens e mulheres.

Martha Nussbaum (2011, p. 33-34), ao refletir sobre quais seriam as capacidades importantes para que uma vida esteja à altura da dignidade humana, afirma que uma ordem política aceitável deve garantir para todos os cidadãos um nível umbral das seguintes capacidades:

1. Vida: Ter a capacidade de viver até o fim da vida humana de uma duração normal; não morrer prematuramente, ou antes que a própria vida se veja tão reduzida que não valha a pena vivê-la.
2. Saúde: Ser capaz de ter boa saúde, incluindo a saúde reprodutiva; de receber uma alimentação adequada; de dispor de um lugar adequado para viver;
3. Integridade física: Ser capaz de se movimentar livremente de um lugar a outro; de estar protegido contra-ataques de violência, inclusive agressões sexuais e violência doméstica, dispor de oportunidades para a satisfação sexual e para a escolha em questões de reprodução.
4. Sentidos, imaginação e pensamento: Ser capaz de usar os sentidos, a imaginação, o pensamento e o raciocínio - e fazer essas coisas de um modo verdadeiramente humano, um modo informado e cultivado por uma educação adequada, incluindo, sem limitações a alfabetização e o treinamento matemático e científico básico. Ser capaz de usar a imaginação e o pensamento em conexão com experimentar e produzir obras ou eventos, religiosos, literários, musicais e assim por diante, da sua própria escolha. Ser capaz de usar a própria mente de modo protegido por garantias de liberdade de expressão, com respeito tanto à expressão política quanto artística, e liberdade de exercício religioso. Ser capaz de ter experiências prazerosas e evitar dores não benéficas.
5. Emoções: Ser capaz de manter relações afetivas com coisas e pessoas fora de nós mesmos; amar aqueles que nos amam e que se preocupam conosco; sofrer na sua ausência; em geral, ser capaz de amar, de sentir pesar, sentir saudades, gratidão e raiva justificada. Não ter o desenvolvimento emocional bloqueado por medo e ansiedade. (Apoiar essa capacidade significa apoiar formas de associação humana que podem se revelar cruciais para seu desenvolvimento).
6. Razão prática: Ser capaz de formar uma concepção de bem e de ocupar-se com a reflexão crítica sobre o planejamento da própria vida. (Isso inclui proteção da liberdade de consciência e prática religiosa).
7. Afiliação: A. Ser capaz de viver com e para os outros, reconhecer e mostrar preocupação com outros seres humanos, de se envolver com várias formas de interação social; ser capaz de imaginar a situação do outro. Proteger essa capacidade significa proteger as instituições que constituem e alimentam tais formas de afiliação e também proteger a liberdade de associação e de expressão política. B. Ter as bases sociais de autorrespeito e não humilhação; ser capaz de ser tratado como um ser digno cujo valor é igual ao dos outros. Isso inclui disposições de não discriminação com base em raça, sexo, orientação sexual, etnia, casta, religião, origem nacional.
8. Outras espécies. Ser capaz de viver uma relação próxima e respeitosa com animais, plantas e o mundo da natureza.
9. Lazer. Ser capaz de rir, brincar, gozar de atividades recreativas.
10. Controle sobre o próprio entorno A. Político. Ser capaz de participar efetivamente das escolhas políticas que governam a própria vida; ter o direito



à participação política, proteções de liberdade de expressão e associação. B. Material. Ser capaz de ter propriedade (tanto de bens imóveis quanto móveis) e ter direitos de propriedade em base igual à dos outros; ter o direito de candidatar-se a empregos em base de igualdade com os demais; ter a liberdade contra busca e apreensão injustificadas. No trabalho, ser capaz de trabalhar como ser humano, exercendo a razão prática e participando de relacionamentos significativos, de reconhecimento mútuo com os demais trabalhadores.

As capacidades relacionadas às emoções e às formas de afiliação, justificam a necessidade de manutenção da família como uma forma especial de associação e privacidade, refutando preliminarmente propostas para abolição da família ou do casamento. Por outro lado, cada uma das capacidades remanescentes pode modular formas específicas de intervenção das instituições pela aplicação do princípio da suficiência na efetivação da justiça intrafamiliar e na erradicação do gênero.

Dentre elas, parecem mais evidentes a necessidade de suficiência para garantia das capacidades de: saúde reprodutiva; integridade física; razão prática; ter as bases sociais de autorrespeito e não humilhação; ser tratada como um ser digno cujo valor é igual ao dos outros e de controle do próprio entorno. As referidas capacidades atuam na garantia de desenvolvimento da estrutura motivacional das mulheres, e asseguram melhores condições para o desenvolvimento da sua autoconfiança e autoestima, porque a família é também a primeira unidade de socialização na qual experimentamos a sensação de que a vida que escolhemos viver é uma vida que vale a pena ser vivida.

Para exemplificar como os recursos desenvolvidos pela teoria crítica poderiam lidar com as desigualdades entre homens e mulheres, provenientes da desigual distribuição do trabalho doméstico e remunerado, argumenta-se que o princípio da suficiência poderia endossar as seguintes propostas formuladas por Okin (1989) para uma sociedade na qual as preferências adaptativas decorrentes do gênero são neutralizadas ou mitigadas: creches de alta qualidade financiadas ou subsidiadas pelo Estado; introdução do ensino sobre o gênero e educação sexual na política educacional; flexibilização do horário de trabalho de pais e mães; equiparação da licença maternidade e paternidade; pensão obrigatória para os filhos de pais ausentes, de forma proporcional ao padrão de vida do prestador; nova estrutura para lei de divórcio projetada para equalizar os padrões de vida para as famílias pós-divórcio.



Acrescente-se, ainda, a preocupação com a necessidade de garantia de uma educação para as crianças que facilite o desenvolvimento da sua autoconfiança e restrinja a autoridade dos pais sobre os seus filhos (BRIGHOUSE e SWIFT, 2014; BRENNAN e MACLEOD, 2017). As referidas propostas, conjuntamente, permitem superar os efeitos do gênero na promoção de preferências adaptativas, pelo menos, em um grau mínimo necessário ao desenvolvimento da estrutura motivacional que constitui a base da autonomia de reconhecimento recíproco. Uma educação gratuita de qualidade e a proibição da educação familiar poderiam contribuir para essa garantia.

Nesse ponto, necessário conceder para Rawls e para Pereira, que ainda que as instituições assegurem todas aquelas propostas, não há garantia de que a justiça se efetive no interior das famílias. Uma das razões para essa impossibilidade pode estar associada, por exemplo, ao resultado de uma concepção abrangente de bem sobre as escolhas de uma mulher que é educada segundo uma doutrina que estabelece a hierarquia entre os gêneros. Nesse caso, é possível que ela aceite circunstâncias injustas provenientes do gênero, não porque as instituições não estimulam a divisão igualitária do trabalho doméstico e remunerado, mas porque sua doutrina lhe atribui um papel social em conformidade com o seu sexo.

Pereira então sugeriria que, nessas áreas que não podem ser alcançadas pela justiça, o *ethos* democrático igualitário poderia guiar o comportamento individual em consonância com as regulações fornecidas pelas principais instituições sociais. A atenção dedicada pelo autor ao comportamento humano em geral, reside no fato de que ele acredita que há uma via de mão dupla entre as instituições e os padrões de comportamento necessários para que se alcance a justiça.

Os padrões de comportamento e de valor são determinados pela intervenção das instituições sociais e esses padrões podem afetar as instituições na realização da justiça social (PEREIRA, 2013, p. 114). Ocorre que, para que alguém seja motivado a participar dos processos de tomada de decisão, que são melhores desenvolvidos sob um *ethos* democrático e igualitário, é necessário que tenha obtido, nas relações intersubjetivas que estabeleceu, relações práticas para si (autoconfiança, autorrespeito e autoestima), desenvolvendo sua estrutura motivacional e as capacidades necessárias para participar dos processos de tomada de decisão.



Diante disso, supondo que as mulheres tenham adquirido, com apoio do princípio da suficiência, as capacidades necessárias para participar dos processos de tomada de decisão, ainda há dúvidas acerca da sua efetiva representatividade nesses processos. A preocupação reside no fato de que um longo período de exclusão não pode ser revertido por mera igualdade formal. Nesse sentido, cita-se que as mulheres apenas obtiveram o direito ao voto no Brasil em 1932 e atualmente representam uma média inferior a 20%⁶ dos membros do Congresso Nacional.

Assim, restam obstruídas as possibilidades das mulheres de questionarem, modificarem ou intervirem nos padrões deliberativos socialmente estabelecidos, o que pode impedir que suas posições e perspectivas tenham impacto ou visibilidade no processo de construção de agenda pública. Portanto, duas medidas institucionais podem contribuir para a satisfação do *ethos*: a defesa de um dever geral de civilidade e a proposição de regras eleitorais diferenciadas que possam aumentar a candidatura, eleição e participação política efetiva das mulheres, inclusive, nos órgãos colegiados do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O dever legal de civilidade (PEREIRA, 2013, p. 182), por sua vez, restrinjiria a liberdade de expressão quando o seu exercício ameaçar ou violar a autonomia de reconhecimento recíproco – ou mais especificamente a estima que conforma a estrutura motivacional dos sujeitos, quando discursos de indivíduos ou grupos endossarem doutrinas ou concepções de bem que sustentam a hierarquia e a opressão de gênero, o que poderia contribuir para que as concepções de bem, ao longo do tempo, se acomodassem aos princípios de justiça. A referida proposta parece garantir a limitação da influência e do poder que o gênero, tal como o dinheiro, tem na discussão pública, uma preocupação similar àquela endossada por Pereira.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma justiça comprometida com o *telos* da autonomia de reconhecimento recíproco deve garantir que os indivíduos possam confiar na justiça quando as virtudes da família não forem suficientes para promover as relações de reconhecimento recíproco de forma igualitária para homens e mulheres, ou quando

⁶ Informação pública que reflete a realidade do ano de 2025.



suas concepções de bem entrarem em conflito, mesmo no interior dessa família. A teoria crítica de justiça social de Gustavo Pereira desenvolveu valiosos recursos para lidar com a família estruturada pelo gênero: a métrica das capacidades e a aplicação dos princípios de justiça permitem que sejam identificados e superados os efeitos do gênero na promoção de preferências adaptativas, pelo menos, em um grau mínimo necessário ao desenvolvimento da estrutura motivacional que constitui a base da autonomia de reconhecimento recíproco. Subsidiariamente, recorre-se ao *ethos* para alterar os comportamentos que obstruem, ao final, a concretização dos princípios de justiça nos processos de tomada de decisão.

REFERÊNCIAS

BRENNAN, Samantha; MACLEOD, Colin M. **Philosophical Foundations of Children's and Family Law**. New York: Oxford University Press, 2017.

BRIGHOUSE, Harry; SWIFT, Adam. **Family Values: The Ethics of Parent-Child Relationships**. Princeton: Princeton University Press, 2014.

CHAMBERS, Clare. The Family as a Basic Institution: A Feminist Analysis of the Basic Structure as Subject. In: ABBEY, Ruth (Org.). **Feminist Interpretations of John Rawls**. 2013. p. 75-95.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

LLOYD, Sharon. **Situating a Feminist Criticism of John Rawls's Political Liberalism**. L.A. L. Rev., 1995, p. 1319-1344.

MACLEOD, Colin M. Applying Justice as Fairness to Institutions. In: MANDLE, Jon; REIDY, David A. (Orgs.). **A Companion to Rawls**. Hoboken, NJ: Wiley-Blackwell, 2014. p. 164-184.

MUNOZ-DARDÉ, Véronique. Is the Family to Be Abolished Then? **Proceedings of the Aristotelian Society** (n.s.), v. 99, p. 37-56, 1999.



NUSSBAUM, Martha C. **Sex and Social Justice**. New York: Oxford University Press, 1999.

NUSSBAUM, Martha C. Rawls and Feminism. In: FREEMAN, Samuel (Org.). **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 488-520.

NUSSBAUM, Martha C. **Creating Capabilities: The Human Development Approach**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

OKIN, Susan Moller. **Justice, Gender, and the Family**. New York: Basic Books, 1989.

OKIN, Susan Moller. **Gender, the Public, and the Private**. In: PHILLIPS, Anne (Ed.). Feminism and Politics. New York: Oxford University Press, 1998. p. 116-141.

PATEMAN, Carole. The Disorder of Women: Women, Love, and the Sense of Justice. **Ethics**, v. 91, n. 1, p. 20-34, 1980.

PEREIRA, Gustavo. **Elements of a Critical Theory of Justice**. New York: Palgrave Macmillan, 2013.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996.

RAWLS, John. **Justice as Fairness: A Restatement**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2000.

RÖSSLER, Beate. Work, Recognition, Emancipation. In: VAN DEN BRINK, Bert; OWEN, David (Orgs.). **Recognition and Power: Axel Honneth and the Tradition of Critical Social Theory**. New York: Cambridge University Press, 2007.

SCOTT, Joan W. Gender: A Useful Category of Historical Analysis. **American Historical Review**, v. 91, n. 5, p. 1053-1075, 1986.

SEN, Amartya. **Commodities and Capabilities**. New Delhi: Oxford University Press, 1999.

SPINELLI, Letícia Machado. Honneth: a família entre a justiça e o afeto. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 19, n. 2, p. 423-440, 2019.

YOUNG, Iris Marion. Recognition of Love's Labor Considering Axel Honneth's Feminism. In: VAN DEN BRINK, Bert; OWEN, David (Orgs.). **Recognition and Power: Axel Honneth and the Tradition of Critical Social Theory**. New York: Cambridge University Press, 2007.

